

CONGRESSO AMAZÔNIA EM FOCO

Desafios e Soluções Multidisciplinares
para a Justiça e Sustentabilidade



GT3: DIREITOS HUMANOS, CRIMINOLOGIA E EXECUÇÃO PENAL - Apresentado dia 19/08/2024
COORDENADORES: SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA E IVENS DOS REIS FERNANDES

O ESTUPRO DE MULHER EM DESFAVOR DE MULHER

Aline da Silva Aguiar¹

RESUMO

Este artigo aborda a temática do estupro de mulheres no sistema carcerário, a qual pessoas do sexo feminino que estão cumprindo pena restritiva de liberdade, são violentadas por outras presas também do sexo. O transcorrer do estudo traz de maneira nada habitual o que acontece, mas dificilmente é tratado pelo judiciário, vez que este queda-se inerte, exceto quando uma presa denuncia a situação, mas de pronto vemos que está é a lei que extrapola o texto penal.

INTRODUÇÃO

Retratar o sistema prisional brasileiro e encher-se e encher o leitor de inúmeros textos que corroboram com a estrutura prisional e a justiça brasileira, e todos, sem exceção de nenhum dos autores de renome, há a citação do sistema como um sistema ineficaz e a alguns usam a expressão “máquina de moer gente”, mas todos falam apenas dos presídios masculinos.

Neste texto o assunto são as invisíveis, ou seja, os presídios femininos, os quais podem não ser máquinas de moer gente como são os masculinos, mas estão longe de serem lugares que realmente reabilitam pessoas, são por conta da infraestrutura, mas por contas das mulheres que mandam na cadeia.

¹ Aluna EDCM. Bacharel em Direito.

1 – O Sistema Carcerário

No Brasil o sistema carcerário desde a sua criação tem por objetivo fazer com que a pessoa que infringe uma lei cumpra a sua pena e retorne a sociedade, e que tenha condições após tal situação de conviver sem que pratique novos delitos, uma espécie de condição com modo de reflexão, o que não ocorre nesses exatos termos e acaba sendo alvo de inúmeras críticas.

Partindo do princípio que a maioria dessas críticas estão inteiramente ligadas a presídios masculinos e facções que governam, os presídios femininos, por outro lado, ficam de certa forma mais distintas e fora do foco dos julgamentos sociais, mas não distantes das mazelas que se é um presídio.

Pois além das “acomodações” mulheres possuem necessidades diferentes dos homens a apesar de pouco notadas por serem mais comportadas, passam por inúmeras situações, que inclusive, até pouco citadas mesmo por quem escreve sobre elas, mas assim, como as prisões masculinas os presídios femininos passam pela situação da superlotação:

Atualmente, as prisões femininas do Brasil estão superlotadas. O número de presas cresceu de 5.601 para 37.380 (aumento de 567%) entre os anos de 2000 e 2014, enquanto a população carcerária masculina, durante o mesmo período, cresceu cerca de 220%, segundo relatório feito pelo Depen e divulgado pelo Ministério da Justiça. Com esse número, o Brasil possui a quinta maior população penitenciária feminina, perdendo apenas para os Estados Unidos (205.400), a China (103.766), a Rússia (53.304) e a Tailândia (44.751). Como consequência dessa explosão populacional, as detentas enfrentam diversos problemas como falta de dormitório especial para gestantes, acompanhamento pré-natal, creches e berçários, tornando a vida não só da grávida, como também do bebê praticamente inviável dentro dos presídios, tanto dos femininos como dos mistos.

A superlotação é um fato que só agrava ainda mais o sistema carcerário, mas as presas também convivem com a falta de produtos de higiene, a violência dos policiais penais, dificuldades no período gestacional, a angústia dos filhos recém nascidos e a perca do poder familiar dos filhos que estão do lado de fora, ainda podemos citar o fator psicológico, a violência de outras presas e o tráfico de drogas.

A causa de prisão da maioria dessas mulheres é o tráfico de drogas (58%). Geralmente, as mulheres entram no tráfico para complementar a renda familiar, ou seja, são mulheres que possuem emprego, mas não conseguem sustentar seus filhos apenas com o que recebem e por isso recorrem ao tráfico. Normalmente, essas mulheres são responsáveis pela coleta de dinheiro e entrega da droga (baixo clero do tráfico). (Larissa Milanezi. 2017)

Apesar dos inúmeros problemas, que são inclusive consequência do carcere como a reinserção no mercado de trabalho, vamos fechar a porta e falar sobre a violência contra a mulher dentro do carcere, realizados por outras mulheres que também estão com pena privativa de liberdade.

2 – O Código Penal: DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

O Código Penal Brasileiro traz no capítulo I os crimes contra a liberdade sexual, e começa pelo estupro e posteriormente pelo crime de violação sexual mediante fraude, aos quais descrevemos abaixo:

Estupro

Art. 213. Constar de alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Fazer a distinção textual entre os dois institutos é demasiadamente necessária, vez que o contexto é o sistema prisional e diferente do presídio masculino, onde o sêmen, tecido e até materiais distintos do corpo são usados para o estupro, na condição feminina, a situação muda uma vez que a biologia não capta facilmente material humano tão facilmente quando uma mulher é obrigada a ter conjunção carnal com outra mulher.

Nessa situação, facilmente o crime de estupro é “rebaixado” a violação sexual, pois a situação que se passa para quem está fora é que todas as mulheres ao terem suas penas privativas de liberdade são obrigadas a servir as mais antigas da cadeia, e assim a se tornarem suas mulheres, e pode ser interpretado apenas como dificuldade de manifestação de vontade.

No entanto, o carcere é instituição mantida pelo Estado, e lá deve imperar a lei determinada pelo legislativo (Códigos), pelo judiciário (sentenças) e pelo executivo (praxes administrativas), para que se mantenha ordem e integridade física.

Portanto, ser compelida a manter conjunção carnal em sistema prisional não deve ser visto como lei da cadeia e sim como estupro, pois o que está em jogo é a vida de uma pessoa, que cometeu delitos, mas, tem o direito de voltar à sociedade.

3 – As Mulheres no Sistema Prisional e o Estupro

Depois de adentrar a situação dada pelos doutrinadores em relação ao sistema carcerário, partimos da tipificação dada pelo Código Penal para o crime de estupro, vejamos:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

O crime de estupro está relacionado no título dos crimes contra a dignidade sexual, observado, neste contexto a mudança dada pela Lei 12.015/2009, pois antes o crime apenas determinava que a conjunção carnal seria em desfavor de mulher, e a partir da referida Lei, houve a substituição por alguém, independente de sexo, porque gênero não se confunde com sexo (Mattoso Camara, 1970).

Assim, tanto homem quanto mulher passaram a poder ocupar o lugar de vítima e/ou lugar de agressor, fato é que tanto o **sujeito** – qualquer pessoa pode ser sujeito ativo, qualquer pessoa pode ser sujeito passivo –, o **objeto** – jurídico é a liberdade sexual, e o material é a vítima –, a **ação nuclear** – constranger, praticar e permitir –, o **elemento subjetivo** – dolo específico –, a **consumação** – a conjunção carnal ou ato libidinoso –, e a **qualificação** – parágrafos 1º e 2º do artigo 213 do CP – são as características que qualificadoras do ATO.

No entanto, quando partimos para o carcere, não há uma tipificação penal específica, ou seja, quando uma presa é obrigada por outras a manter relações sexuais o ato é menos suscetível de análise macrobiológica, vez o formato do órgão sexual feminino e forma como se é praticado, o que nos leva a outros desdobramentos além da privação de liberdade, o fato de serem pessoas que também estão no carcere e que a responsabilização de forma efetiva é muito incomum, ou seja, por conta das condições de análise clínica as “donas do presídio” submetem outras presas sabendo que não serão punidas.

Segundo o pesquisador Raul Nascimento:

A conjuntura atual do sistema prisional faz impossível contabilizar o número de frequência e vítimas da prática, tendo em vista o desinteresse e a dificuldade em identificar e punir culpados. Não se desconsidere a opinião pública acerca da questão, que invariavelmente culmina na convivência social e numa noção de “justiça” (na verdade, justiçamento) tão falsa quanto desumana.

No mesmo contexto temos Drauzio Varella em seu novo livro retratando:

O contato com essas diferenças de sexualidade é imediato. Quando você entra numa cadeia feminina tem uns 15% de mulheres que você olha e são homens. Estas mulheres usam o cabelo bem curto, com aquelas riscas que jogador de futebol faz, elas têm trejeitos de homem. Se você faz uma observação mais cuidadosa percebe que elas não se depilam. Quando eu fui examiná-las, percebi que elas não usam calcinha, usam cueca, e tops bem apertados para esconder o seio. Essas mulheres que têm aparência masculina são sapateiros. Na rua é uma palavra pejorativa. Na cadeia não. Elas falam assim: “Sou casada

com um sapatão”, com o maior respeito. As que têm o estereótipo feminino não são sapatões, já entram na categoria das entendidas. E com o tempo percebi que não se pode dividir em duas categorias, porque existem vários subtipos: o sapatão original, que já era lésbica do lado de fora, sapatão sacola, que é hetero nas ruas, mas na cadeia assume outra identidade de gênero, sapatão badarosca, sustentada pela parceira, e a chinelinho, que elas dizem que sai da cadeia e abandona o homossexualismo, calça o chinelinho de cristal e vai atrás do príncipe encantado. (EL PAÍS)

Vê-se, que nessa mesma moeda há dois lados distintos, um onde o doutrinador relata ser impossível contar os casos de estupros e em um outro caso a presa que ao médico identifica quem possivelmente lhes oprimiu tanto quanto a outra forma contextualizada demonstram que o estupro carcerário é uma forma de violência “institucionalizada” a quem chega ou a quem comete determinados crimes. Nesse caso, vemos, que diferentemente dos carceres masculinos onde a lei que impera é a Lei de Talião, a forma de agressão no presídio feminino é apenas para matar o desejo e ociosidade das lésbicas, ou homens da cadeia nos complexos femininos.

CONCLUSÃO

Apesar de macrobiologicamente impossível de se determinar o estupro em presídios femininos, eles acontecem, e pasmem com frequência, inclusive vimos que no presídio há a designações para as mulheres que são obrigadas a manter relações homossexuais. Partindo do que os depoimentos de presidárias retratam ser comum, poucos causos são levados ao judiciário, pois nas entrevistas essas mulheres temem por suas vidas durante o cumprimento de suas sentenças.

Apesar de ser um olhar puramente textual, tais pessoas precisam de um olhar mais com digno dos agentes de justiça e mesmo de profissionais de saúde, não apenas de material, mas de proteção estatal, e exceto as que designam homens da cadeia, as demais são mulheres e como em qualquer lugar merecem atenção especial.

REFERÊNCIAS

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Visitado em 01/02/2023 às 16h13

MILANEZI. Larissa – Mulheres Invisíveis: a difícil realidade das prisões femininas. <https://www.politize.com.br/prisoes-femininas-realidade/>?https://www.politize.com.br/&gclid=CjwKCAiAuOieBhAIEiwAgjCvcq5QxPrrxrHxaOIL2i8qlY33W_eMVHO6-WxkneaV7_huF0yDDM9xWxoCVg0QAvD_BwE. Visitado em 01/02/2023 às 16h52

Entrevista de Drauzio Varella ao EL PAÍS. Julho de 2017 – https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/05/politica/1499276543_932033.html. Visita em 01/02/2023.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL (org.). Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. Rio de Janeiro: CEJIL, 2007. Disponível em: . Acesso em: 13 jul. 2014.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: história da violência nas prisões. 30. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Mulheres encarceradas - Diagnóstico Nacional: Consolidação dos Dados Fornecidos pelas Unidades da Federação. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2008.

AZEVEDO, Júlio Cesar. Diferença entre estupro, violência sexual mediante fraude e assédio sexual. <https://juliojulio.jusbrasil.com.br/artigos/399978470/diferenca-entre-estupro-violencia-sexual-mediante-fraude-e-assedio-sexual>. Visitado em 01/02/2023 às 14h00